



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0012207-27.2020.5.03.0000

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: MARCELO NOMELINI DE SOUSA

ADVOGADO: ELIZEU DINIZ SILVA

ADVOGADO: FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR

ADVOGADO: ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DINIZ CAIXETA

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO COSTA

REQUERIDO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO: LETICIA ALVES GOMES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

TERCEIRO INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SEDCI-SERR
IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000
REQUERENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E OUTROS
(2)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MARCELO NOMELINI DE SOUSA
e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por **MARCELO NOVELINO DE SOUSA e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A.**, em face da decisão de admissibilidade do recurso de revista apresentado pela reclamada (Id. f4fbe70).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em síntese, o primeiro embargante, **MARCELO NOVELINO DE SOUSA**, se insurge contra a decisão de admissibilidade, sob o fundamento de que esta teria sido contraditória, porque, ao receber o recurso de revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial com o aresto do TRT da 18ª Região, não teria se atentado ao fato de que em tal aresto não haveria análise acerca da rescindibilidade de coisa julgada advinda de precedente jurisprudencial. Pede, assim, o reconhecimento da contradição apontada, com atribuição de efeito modificativo ao julgado, a fim de que seja denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

De início, é prudente destacar que, à luz da legislação aplicável (arts. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), o recurso de embargos declaratórios tem hipótese estreita de cabimento, na medida em que apenas se presta a aclarar possíveis vícios de omissão, contradição interna ou obscuridade. A contradição a ser sanada é aquela ínsita à própria decisão, ou seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte conclusiva, e não do acórdão com os fatos e provas nele analisados pelo Colegiado ou, ainda, dispositivos de lei e outras decisões.

A despeito da argumentação expendida pelo recorrente, não identifiquei a ocorrência de tal vício na decisão recorrida.

Saliento, a propósito, que, na realidade, o primeiro embargante nem sequer aponta propriamente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Ao contrário disso, tenciona claramente que este Juízo reveja meritoriamente

o entendimento adotado acerca da discussão sobre o IRDR julgado pelo Pleno deste Regional - tema em relação ao qual o recurso interposto pela reclamada foi recebido por possível divergência jurisprudencial -, o que não é possível na estreita via eleita dos embargos declaratórios.

Ainda que fosse possível tal revisão, de toda sorte, registro que o liame essencial que legitimou o recebimento do recurso de revista pela divergência jurisprudencial apontada foi a divergência na aplicação dos artigos 525, §12 a 15, do CPC: enquanto o acórdão recorrido fundamentou que não seria possível a aplicação com efeitos *ex tunc* do entendimento firmado pelo STF ao julgar a ADPF 324 no caso, o aresto paradigma adotou a tese de que os efeitos *tunc* devem ser atribuídos, por serem inerentes às ações de controle de constitucionalidade. Se o primeiro embargante entende que o fato de o Colegiado ter se ancorado na noção de que a coisa julgada oriunda de precedente jurisprudencial merece tratamento diverso daquela proveniente de interpretação de lei considerada inconstitucional tornaria inespecífico o aresto usado como paradigma, deve valer-se do instrumento adequado para expor tal questionamento, não por via do recurso ora em exame.

Por sua vez, a segunda embargante, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., alega que a decisão embargada teria sido omissa por não ter analisado o recurso à luz das ofensas alegadas à legislação e à Constituição, com lastro na alínea "c" do art. 896 da CLT. Contesta o entendimento de que tal análise seria desnecessária, por já ter o recurso sido recebido com lastro na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pontuo, novamente à luz da legislação aplicável (arts. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), que, em sede de embargos de declaração, a omissão a ser suprida é apenas aquela que consista na ausência de solução para uma questão controvertida.

Nesse ponto, decididamente sem razão a segunda embargante, uma vez que a decisão recorrida não foi omissa, mas clara e específica a esse respeito. De fato, ao receber o recurso por divergência jurisprudencial, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, este Juízo não necessita analisar as alegações de ofensas à luz da alínea "c" do mesmo dispositivo legal, uma vez que, de toda sorte, o conhecimento do tema impugnado já será submetido ao crivo do TST. Com efeito, o art. 1º, §1º, da Instrução Normativa 40/2016 do TST consagra que o recorrente apenas deve se valer de embargos (...) *Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, não para questionar todos os fundamentos ou dispositivos legais que, a seu talante, resolva suscitar quanto a cada tema.* (grifos acrescidos). Reitero que não houve omissão sobre o **tema**. Inexiste, portanto, nulidade por negativa de prestação jurisdicional por tal fundamento (art. 93, IX, da CR), tampouco ofensa aos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC.

Alega, ademais, o segundo embargante, que a decisão recorrida teria sido omissa acerca da alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em síntese, porque o trecho mencionado na decisão não seria bastante a afastar as alegações de omissão feitas (em suma: ausência de motivação para que o julgamento da ADPF 324 tenha diferentes efeitos quando em uma ou outra declaração de inconstitucionalidade pelo STF; o acórdão em embargos de declaração no IRDR nº 0012207-27.2020.5.03.0000 não teria suscitado o tema no mérito; omissão quanto ao fato de que a regra prevista para as ações de controle concentrado de constitucionalidade seria a atribuição de efeitos *ex tunc*; o acórdão de mérito não teria apresentado embasamento normativo que permitiria ao TRT3 atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida na ADPF 324, quando o próprio STF não o fez; ausência de fundamentos jurídicos no acórdão que permitiriam ao TRT3 excepcionar a competência exclusiva do STF na modulação de efeitos em ação de controle concentrado de constitucionalidade).

Também sem razão nesse particular, porquanto o trecho indicado permite a inferência de que a Turma partiu da premissa de que o STF (...) *já sacramentou o entendimento no sentido de que os efeitos vinculantes e das decisões proferidas em controle concentrado erga omnes e difuso de constitucionalidade (ADC, ADI e ADPF) operam-se a partir da publicação da ata de julgamento*. Na sequência do raciocínio, o Colegiado inclusive entendeu que o novo paradigma decisório deve ter aplicação (...) *às situações ainda não consolidadas, ou, sinteticamente, que estejam em curso, sem afetar, automaticamente, as sentenças transitadas em julgado para cuja desconstituição é exigido o ajuizamento de ação rescisória, o mesmo ocorrendo, quanto a situações de trato continuado estabelecidas em decisão judicial. (Id. 2fa168c - Pág. 3). (Id. f4fbe70 - fl. 2897).*

Não vislumbro, na decisão recorrida, as omissões apontadas pela segunda embargante, até porque a tese formulada pela Turma é passível de enfrentamento meritório pela recorrente, ainda que sem afastar expressamente todos os questionamentos por ela propostos, um a um. A propósito, resalto nem mesmo este Juízo está obrigado a explicitar em detalhes os trechos decisórios em que o Colegiado porventura haja enfrentado cada alegação da recorrente, sob pena de a prestação jurisdicional ser elevada a limites desnecessários e até mesmo inviáveis praticamente. O que importa é que a Turma haja formulado satisfatoriamente teses acerca dos temas questionados, ou seja, que haja adotado entendimentos que sejam suficientes ao deslize da lide e conseqüente enfrentamento meritório, o que – repito – verifico ter ocorrido no caso em exame.

Conforme já salientado na decisão recorrida, aliás, *o julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados*

*como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, **especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstem a análise de mérito destas.*** (Id. f4fbe70 – fl. 2897 – grifos acrescidos).

Tanto foi possível o enfrentamento meritório das questões que o recurso interposto pela segunda embargante inclusive foi recebido por possível divergência jurisprudencial por ela anexada às razões recursais.

Observo, portanto, que, a despeito da argumentação expendida por ambos os embargantes, a decisão recorrida foi adequadamente fundamentada, de forma atenta e satisfatória às circunstâncias da lide circunscritas pelo acórdão e pelo recurso. Naturalmente, a adoção de teses contrárias aos interesses dos ora embargantes não pode ser confundida com ausência de fundamentação, tampouco de manifestação.

Ainda que assim não fosse, conforme também já salientado na decisão recorrida, registro que a norma constante no art. 489, § 1º, IV, do CPC, não impõe ao julgador analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles *argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgado*, dever que não foi desrespeitado na decisão ora recorrida. Seguindo semelhante linha de entendimento, inclusive, a SBDI-I do TST consagrou, na OJ 118, que, *havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*. No mesmo passo, dispõe a Súmula 297, I, do TST, que *Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*. A exigência constitucional (art. 93, IX) é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi satisfatoriamente observado – reitero.

Dito isso, se as embargantes entendem que a decisão recorrida baseou-se em aresto não adequado ao propósito de recebimento do apelo, ou mesmo deixou de observar dispositivos legais e constitucionais, podem, se assim desejar, fazer uso do instrumento que considerem ser próprio para fazerem tal questionamento. Assim entendo, até porque, por força do artigo 836 da CLT, é vedado ao mesmo órgão judiciário reapreciar novamente questões já decididas. Aliás, tal vedação se agrava particularmente na via estreita proposta dos embargos de declaração - apenas passível de oposição nas limitadas hipóteses do art. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC - dado que propriamente nenhuma omissão houve na decisão recorrida, tampouco contradição, obscuridade ou erro material.

A bem da verdade, o que se vislumbra é a clara intenção das partes embargantes em rediscutirem, reconsiderarem a matéria, reverem a justiça, o próprio mérito da decisão, o que não se revela adequado pela via estreita eleita dos embargos declaratórios.

Reitero, ainda, que, precisamente como o recurso de revista interposto pela segunda embargante já foi recebido em relação à questão essencialmente discutida, a discussão naturalmente já será submetida ao crivo da Instância Superior, de toda sorte.

Dessa forma, devidamente analisados os pedidos formulados, nada há a acrescentar ou modificar.

Observo, por fim, que, pelos fundamentos expostos, a decisão recorrida já se encontra devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 e da OJ nº 118, da SBDI-I, ambas do TST, nos seus exatos contornos factuais e jurídicos.

Ficam, ainda, as partes advertidas quanto à interposição de recursos meramente protelatórios.

CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração opostos.

Mantenho, pois, a decisão recorrida (Id. f4fbe70), por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de maio de 2022.

César Pereira da Silva Machado Júnior
Desembargador(a) do Trabalho

